Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10670.002207/2009-26

Processo nº	10670.002207/2009-26
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-006.684 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de junho de 2019
Recorrente	VALTAIR BARBOSA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. DO RECIBO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

No entanto, cabe restabelecer as deduções glosadas pela fiscalização quando não há dúvida razoável no que tange à realização das despesas médicas, que demande a necessidade de complementação da prova, tendo em conta a avaliação do conjunto probatório carreado aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas aos profissionais Jarbas Santiago Felix (R$ 5.050,00), Ronildo Policarpo de Oliveira (R$ 5.030,00), Dimas Tadeu Cruz (R$ 3.000,00) e Rita de Cassia Santana e Silva (R$ 3.000,00).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 88/95).

Pois bem. Motivou o lançamento a constatação de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R$ 16.080,00, referente aos profissionais Jarbas Santiago Felix (R$ 5.050,00), Ronildo Policarpo de Oliveira (R$ 5.030,00), Dimas Tadeu Cruz (R$ 3.000,00) e Rita de Cassia Santana e Silva (R$ 3.000,00), com a seguinte motivação: "intimados titular e profissionais, analisados os documentos apresentados, não foram suficientes para comprovar a efetiva realização e pagamento das supostas despesas médicas".

Inconformado, o interessado apresentou impugnação de fls. 02/07 em 21/10/2009, alegando ter atendido à intimação para apresentação de documentos em 15/05/2009, conforme protocolo que estaria anexando. Argumenta serem regulares as despesas e anexa cópias de seus recibos e alguns cheques dos pagamentos. Reclama da multa confiscatória e dos juros indevidos.

Para instruir o pleito, apresentou os documentos de fls. 08/18.

Por meio da Resolução nº 43, de 31/08/2011 (fls. 43), a 6ª Turma de Julgamento da DRJ Juiz de Fora/MG retornou os autos em diligência a fim de que a Safis/DRF Montes Claros/MG juntasse ao processo o dossiê com os documentos trabalhados pela autoridade lançadora, notadamente as intimações citadas na notificação ao contribuinte e aos profissionais prestadores dos serviços.

Em atendimento, foram juntados os documentos de fls. 46/86.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 09-42.008 (fls. 88/95), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**
>
> Exercício: 2008
>
> DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
>
> Na falta de comprovação por documentos hábeis é de se manter a glosa das despesas médicas declaradas, sobretudo quando a autoridade lançadora solicitar elementos adicionais para a formação da convicção de sua ocorrência, além dos recibos.
>
> LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. JUROS DE MORA.
>
> A aplicação da multa proporcional e dos juros de mora, com base na taxa Selic, revela a plena obediência da autoridade lançadora à legislação tributária vigente, sendo indevidas as alegações passivas acerca de "confisco", uma vez que realizada a exação dentro do princípio da legalidade que rege a atividade do lançamento.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. O núcleo do presente litígio consiste na dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas, que é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250,

de 26 de dezembro de 1995, regulamentado no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR.

2. *A priori*, o recibo contendo todos os requisitos exigidos pela legislação é documento suficiente para comprovar a realização da despesa médica.
3. Contudo, nas situações em que haja dúvida acerca da idoneidade dos recibos, pode a Fiscalização exigir outros documentos que permitam formar a convicção de que a despesa médica foi efetivamente realizada.
4. No caso dos autos, após o exame dos recibos apresentados pelo contribuinte, a fiscalização vislumbrou a necessidade de maior comprovação das despesas médicas.
5. Para tanto, o contribuinte foi intimado em 06/05/2009, ainda na fase preparatória do lançamento, a apresentar os comprovantes dos efetivos pagamentos, das efetivas realizações dos tratamentos e os exames e relatórios indicativos dos tratamentos (fls. 46/47 e 84).
6. Também foram intimados os profissionais prestadores dos serviços a confirmarem os atendimentos, mediante apresentação de documentação comprobatória (fls. 48/86).
7. Conforme consta na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento, a autoridade lançadora considerou que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar o efetivo pagamento e realização das despesas médicas.
8. A prova definitiva e incontestável das despesas médicas, de acordo com a motivação do lançamento, deveria ser feita com a apresentação de documentos que comprovassem a efetividade do pagamento aos profissionais e/ou a sua prestação dos serviços, cabendo salientar que, ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a restituir, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação.
9. E os documentos que poderiam fazer tal prova seriam, por exemplo, extratos bancários contendo ordens de pagamento, cheques ou saques coincidentes em datas e valores, ou pelo menos próximos, com os dados constantes dos recibos, ou mesmo exames, radiografias e prontuários.
10. Não tendo o impugnante trazido aos autos elementos que permitissem a formação de convicção dos efetivos atendimento e pagamento das despesas, a glosa deve ser mantida com relação às deduções com os profissionais Ronildo Policarpo de Oliveira, cirurgião-dentista, no valor de R$ 5.030,00 e Rita de Cassia Santana e Silva, psicóloga no valor de R$ 3.000,00.
11. O contribuinte apresentou apenas os recibos e declarações unilaterais emitidas pelos profissionais, constantes de fls. 57/58, 62/67 e 82/83, que são insuficientes para suprir a motivação do lançamento, qual seja, a falta de comprovação de efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços.

12. Também as glosas relativas às despesas abaixo devem ser mantidas, no valor total de R$ 8.050,00, pois o contribuinte apresentou recibos, declarações, relatórios, prontuários, fichas clínicas e radiografias fornecidos pelos profissionais prestadores e pedido de fisioterapia por parte de ortopedista, porém sem comprovar a efetividade dos pagamentos. Ressalte-se que o impugnante cita cheques que teriam sido utilizados para pagamento do profissional Dimas Tadeu Cruz, porém não os anexa para análise.

Profissional	Especialidade	Valor R$	Recibos fls.	Elementos adicionais fls.
Jarbas Santiago Felix	Fisioterapeuta	5.050,00	53/56	50/52
Dimas Tadeu Cruz	Cirurgião-dentista	3.000,00	59	60/61, 76/79 e 87

13. A respeito da alegação de confisco da multa de 75%, responde-se que a vedação ao confisco pela CF/88 é dirigida ao legislador, que na feitura da lei tributária deve observar a capacidade contributiva dos cidadãos, afastando do tributo o caráter de confisco.

14. Mas, uma vez positivada a norma, caberá à autoridade administrativa, por agir vinculadamente, apenas zelar pelo seu estrito cumprimento, sem manifestar-se sobre aspectos de sua constitucionalidade ou ilegalidade. Presume-se, então, que a multa prevista no art. 44, I da Lei n° 9.430, de 1996, esteja revestida de legalidade, não havendo motivação para o seu cancelamento ou redução.

15. A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e, portanto, sua cobrança é legal.

16. Ademais, ratifica-se que não compete à autoridade administrativa apreciar a argüição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, art. 102.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 102/104), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

a. As despesas médicas deduzidas e apresentadas atendem completamente o disposto no art. 46 da Instrução Normativa n° 15/2001, pela sua autenticidade atendem aos requisitos do art. 8°, II, parág. 2°, da Lei 9.250/95, devendo ser admitidas na apuração da base de cálculo do imposto.

b. Toda a documentação pedida através de intimação própria, foi apresentada em tempo real. Foram apresentados os respectivos recibos, com cópias dos canhotos dos cheques; declaração de profissionais comprovando as despesas. Tudo nos termos do Regulamento do Imposto de Renda e Instrução Normativa SRF n° 15, de 06.02.2001.

c. Se a documentação relativa às despesas médicas e odontológicas apresentadas não são suficientes para servir como prova real dos gastos realizados, deve-se mudar a legislação que trata do assunto, vez que, não existem outras formas de comprovação, senão as que foram apresentadas.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

A acusação fiscal consiste na dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R$ 16.080,00, referente aos profissionais Jarbas Santiago Felix (R$ 5.050,00), Ronildo Policarpo de Oliveira (R$ 5.030,00), Dimas Tadeu Cruz (R$ 3.000,00) e Rita de Cassia Santana e Silva (R$ 3.000,00), com a seguinte motivação: "intimados titular e profissionais, analisados os documentos apresentados, não foram suficientes para comprovar a efetiva realização e pagamento das supostas despesas médicas".

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8°, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

> Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
>
> I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II - das deduções relativas:
>
> a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
>
> b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)
>
> § 2º O disposto na alínea a do inciso II:

> I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
>
> II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
>
> III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
>
> IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
>
> V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

> Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").
>
> § 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):
>
> I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
>
> II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
>
> III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
>
> IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
>
> V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.
>
> § 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.
>
> § 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.
>
> § 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.
>
> § 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente,

> poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A respeito da necessidade de comprovação das despesas médicas, o próprio Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, ressalva que as deduções estão sujeitas à comprovação e, as deduções "exageradas", podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte, conforme a seguir se verifica:

> Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).
>
> §1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mediante uma análise sistemática da legislação, percebe-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1°, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, passo a analisar os pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

2.1. Despesas médicas com o profissional Jarbas Santiago Felix (R$ 5.050,00).

Em relação às despesas médicas com o profissional Jarbas Santiago Felix (R$ 5.050,00), consta nos autos, os recibos de fls. 14/17, 53/56 e declaração emitida pelo profissional, constante na fl. 50.

Conforme tabela demonstrativa abaixo, os recibos perfazem o montante de R$ 5.050,00:

Jarbas Santiago Felix		
800,00	31/07/2007	fl. 14
650,00	31/08/2007	fl. 14
700,00	31/05/2007	fl. 15
400,00	29/06/2007	fl. 15
700,00	31/01/2007	fl. 16
600,00	28/02/2007	fl. 16
700,00	30/03/2007	fl. 17
500,00	30/04/2007	fl. 17
5.050,00		

De acordo com a declaração de fl. 50, consta que "o paciente esteve em tratamento fisioterapêutico no período de janeiro a dezembro de 2007, apresentando uma lombalgia crônica com referência ao CID m 544, necessitando de tratamento por um período longo e indeterminado".

Apesar da falta de juntada de prova do efetivo pagamento das despesas médicas, entendo que não há dúvida razoável quanto à sua realização, assim entendida a prestação dos serviços e o correlato pagamento pelo contribuinte, o que, ao meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

Ao meu juízo, os valores estão compatíveis com o mercado, sendo que os serviços foram realizados durante todo o ano de 2007, não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor do recibo emitido pelo profissional de saúde, bem como das respectivas declarações sobre o tratamento.

Assim, ao meu juízo, para o presente caso, entendo que os recibos, em conjuntos com a declaração, que descreve o procedimento realizado, cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas com o profissional Jarbas Santiago Felix (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

2.2. Despesas médicas com o profissional Ronildo Policarpo de Oliveira (R$ 5.030,00).

Em relação às despesas médicas com o profissional Ronildo Policarpo de Oliveira (R$ 5.030,00), consta nos autos, os recibos de fls. 10/13, 62/67 e declaração emitida pelo profissional, constante às fls. 82/83.

Conforme tabela demonstrativa abaixo, os recibos perfazem o montante de R$ 5.030,00:

Ronildo Policarpo de Oliveira Freire		
890,00	18/04/2007	fl. 10
890,00	21/05/2007	fl. 10
780,00	04/09/2007	fl. 11
770,00	14/06/2007	fl. 11
830,00	03/08/2007	fl. 12
870,00	03/07/2007	fl. 13
5.030,00		

De acordo com a declaração de fls. 82/83, consta que "os serviços odontológicos foram efetivamente prestados pelo profissional acima citado no seu consultório situado na Rua Sebastião Moreira de Oliveira, 08 Sala 04 – Centro – Salinas/MG, no período de abril/2007 a setembro/2007".

Apesar da falta de juntada de prova do efetivo pagamento das despesas médicas, entendo que não há dúvida razoável quanto à sua realização, assim entendida a prestação dos serviços e o correlato pagamento pelo contribuinte, o que, ao meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

Ao meu juízo, os valores estão compatíveis com o mercado, sendo que os serviços foram realizados durante o período de abril a setembro de 2007, não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor do recibo emitido pelo profissional de saúde, bem como das respectivas declarações sobre o tratamento.

Assim, ao meu juízo, para o presente caso, entendo que os recibos, em conjuntos com a declaração, que descreve o procedimento realizado, cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas com o profissional Ronildo Policarpo de Oliveira (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

2.3. Despesas médicas com o profissional Dimas Tadeu Cruz (R$ 3.000,00).

Em relação às despesas médicas com o profissional Dimas Tadeu Cruz (R$ 3.000,00), consta nos autos, os recibos de fls. 09, 59, no montante de R$ 3.000,00, prontuário odontológico de fl. 76, alvará de licença de funcionamento e localização de fl. 77, diploma profissional de fl. 78, e alvará sanitário de fl. 79.

Apesar da falta de juntada de prova do efetivo pagamento das despesas médicas, entendo que não há dúvida razoável quanto à sua realização, assim entendida a prestação dos serviços e o correlato pagamento pelo contribuinte, o que, ao meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

Ao meu juízo, os valores estão compatíveis com o mercado de "cirurgia buco-maxilo-facial e implantes", não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor do recibo emitido pelo profissional de saúde, bem como do respectivo prontuário odontológico do paciente (fl. 76).

Assim, ao meu juízo, para o presente caso, entendo que os recibos, em conjuntos com os demais documentos constantes nos autos, sobretudo o prontuário odontológico do paciente (fl. 76), cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas com o profissional Dimas Tadeu Cruz (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

2.4. Despesas médicas com a profissional Rita de Cassia Santana e Silva (R$ 3.000,00).

Em relação às despesas médicas com a profissional Rita de Cassia Santana e Silva (R$ 3.000,00), consta nos autos, os recibos de fls. 08, 58, no montante de R$ 3.000,00, e declaração emitida pela profissional, constante na fl. 57.

De acordo com a declaração de fl. 57, consta que "o Paciente Sr. Valtair Barbosa, portador de diagnóstico xx, encontra-se em tratamento psicoterapêutico neste consultório apresentando significativos progressos, estando de alta em seu tratamento".

Apesar da falta de juntada de prova do efetivo pagamento das despesas médicas, entendo que não há dúvida razoável quanto à sua realização, assim entendida a prestação dos serviços e o correlato pagamento pelo contribuinte, o que, ao meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

Ao meu juízo, o valor do tratamento está compatível com o mercado, sendo que os serviços foram realizados durante o período de fevereiro a novembro de 2007, não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor do recibo emitido pela profissional de saúde, bem como da respectiva declaração sobre o tratamento.

Assim, ao meu juízo, para o presente caso, entendo que os recibos, em conjuntos com a declaração, que descreve o procedimento realizado, cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas com a profissional Rita de Cassia Santana e Silva (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas aos

profissionais Jarbas Santiago Felix (R$ 5.050,00), Ronildo Policarpo de Oliveira (R$ 5.030,00), Dimas Tadeu Cruz (R$ 3.000,00) e Rita de Cassia Santana e Silva (R$ 3.000,00).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite